



SUJEITO PASSIVO E. P. K. VALADAO SAMPAIO  
ENDEREÇO Rua Quintino Bocaiuva, nº 7.078 – Centro, NOVA MAMORE- RO  
PAT Nº 20202701200188  
DATA DA AUTUAÇÃO 09/12/2020  
CAD/CPF: 11.172.774/0001-16 (Ativa – Consulta CNPJ Receita Federal)  
CAD/ICMS: 293526-1 (Ativa – Consulta Redesim)

### DECISÃO Nº 2021.09.18.01.0139/UJ/TATE/SEFIN

IMPOSTO/MULTA 1. Realizou  
Operação Tributadas como Não  
Tributadas 2. Defesa Tempestiva 3.  
Ação Fiscal Não Ilidida 4. Autode  
Infração Procedente.

#### 1 – RELATÓRIO

A ação fiscal, em atendimento à DFE nº 20202501200034, emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, constatou, através da conferência das NFes de emissão própria, que o contribuinte alvo realizou operações de saída de mercadoria tributadas como se não tributadas fossem. O sujeito passivo não destacou, nos documentos fiscais, o ICMS devido, tendo em vista que classificou a situação tributária dos produtos erroneamente. NFes e produtos constantes na planilha anexa por meio eletrônico ao PAT. Por conta da irregularidade constatada, lavrou-se o presente auto de infração para a cobrança do imposto, acrescido de atualização monetária e juros, além de multa referente ao descumprimento da obrigação tributária acessória (cálculo de crédito tributário em planilha anexa).

Para a infração foi indicado o Artigo 77, Inciso VII, Alínea “e”, Item 4, da Lei 688/1996. E o Artigo 48; Artigo 49, Inciso I e § 1º do RICMS-RO - Decreto 8.321/98; e para penalidade o Artigo 77, Inciso VII, Alínea “e”, Item 4, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$	4.554,27
Multa 100 %	R\$	5.502,31
Juros	R\$	2.887,35
Atualização Monetária	R\$	948,04
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	13.891,97

A intimação se deu na data 10/12/2020, foi realizada pelo Domicílio Eletrônico Tributário – DET (fl. 08), nos termos do Artigos 59-B; 59-C e Artigo 122, Inciso IV da Lei 688/96.

A defesa foi apresentada de forma tempestiva.



## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em resumo, a defesa da empresa autuada alega (fls. 20 a 23) que:

### **Ao Processo**

*Sem Alegações referente ao processo*

### **Ao Mérito**

**2.1.** O sujeito passivo, em síntese, alega erro processual da autoridade fiscal na ausência de notificação da ação fiscal.

Ao final, requer que o auto de infração seja julgado integralmente improcedente ou mesmo dado parcial provimento.

## 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A Lei 688/96 dispõe em seu artigo:

*“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*

*e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:*

*4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e”*

O RICMS/RO Decreto 8.321/98 dispõe em seu artigo:

*“Art. 48. O imposto será calculado, aplicando-se a alíquota cabível à base de cálculo prevista para a operação ou prestação tributada, obtendo-se o valor que será debitado na escrita fiscal do contribuinte (Lei 688/96, art. 32).*

*Parágrafo único. Verificado posteriormente o reajustamento de preço da operação ou prestação tributada, proceder-se-á ao cálculo do imposto sobre a diferença, devendo ser emitida Nota Fiscal complementar, mencionando-se o documento fiscal originário.”*

*“Art. 49. Constitui débito fiscal para efeito de cálculo do imposto a recolher:*

*I – o valor obtido nos termos do —caput” do artigo anterior;*

*Parágrafo único. O débito fiscal apurado pelo Fisco considera-se definitivamente constituído com a notificação do lançamento, este entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”*

O Auto de Infração foi lavrado, segundo a Autoridade Fiscal, pelo fato de a empresa autuada, não ter destacado nos documentos fiscais o ICMS devido, tendo em vista que classificou a situação tributária dos produtos erroneamente. Realizou operações de saída de mercadoria tributadas como se não tributadas fossem. O não recolhimento do valor descrito pela autoridade fiscal não foi questionada pela defesa, sendo considerado um ponto pacífico da ação fiscal, havendo questionamento dos procedimentos processuais adotados pelas autoridades fiscais, assim sendo considerada aceleuma no PAT a ser esclarecida.



A análise em relação as alegações da defesa da empresa autuada:

### 3.1. - 1º Alegação

Afirma a defesa que o presente auto de infração é nulo porque as autoridades fiscais não notificaram a empresa autuada, uma ação obrigatória, que possibilitaria a empresa tempo hábil para proceder retificações necessárias para evitar penalidades que lhe fosse infligida. Algo que não consta no auto de infração.

A defesa não esclarece se tratar da notificação do Início da ação fiscal ou da conclusão da ação fiscal. De qualquer forma, ambas as notificações existem na intimação na data 10/12/2020, realizada pelo Domicilio Eletrônico Tributário – DET (fl. 08), conforme os termos do Artigos 59-B; 59-C e Artigo 122, Inciso IV da Lei 688/96. Assim não há como se questionar a ausência das notificações.

*“Art. 8º. Notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos por intermédio do DET do sujeito passivo. (Lei 688/96, art. 59-B)*

*§ 1º. Nos casos em que o sujeito passivo não possui DET, as notificações, intimações e demais avisos sobre matéria fiscal serão feitos da seguinte forma:*

*I - Em relação aos autos de infração:”*

Resta apenas o questionamento se ação fiscal poderia ter sido iniciada sem a notificação da empresa fiscalizada. Notificação do início da ação fiscal que se dá através dos termos de Início da fiscalização (fl. 05). Para essa análise, vejamos o que dispõe a legislação sobre o Termo de Início e Final da fiscalização no RICMS/RO Decreto 8.321/98:

*“Art. 847. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais lavrará termo destinado a documentar dia e hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários a demonstração do resultado da ação fiscal, termo este que terá o efeito de excluir a espontaneidade do contribuinte, para sanar irregularidades relativas aos fatos objeto do procedimento.*

*Parágrafo único. Verificada a prática de infração, será lavrado o auto correspondente, consignando o período fiscalizado, os livros e os documentos examinados e todas as demais informações úteis à instrução do feito.*

*Art. 922. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito (Lei 688/96, art. 94, e C.T.N., art. 138, Parágrafo único):*

*I – com a lavratura do termo de início de fiscalização;”*

### Instrução Normativa n. 11/2008

*“Art. 6º Nas auditorias fiscais, os Autos de Infração originados do procedimento serão lavrados até a data de encerramento da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e seus números constarão no termo de encerramento de fiscalização.”*



Conforme visto, o termo de início objetiva excluir a espontaneidade da empresa fiscalizada e é obrigatório apenas quando decorrente de DFE, nos termos do Artigo 6º da Instrução Normativa nº 11/2008.

Assim, a notificação do início da ação fiscal, apenas no seu término, não ocasiona cerceamento de defesa e não deve ser motivo de nulidade. Quanto a nulidade do presente auto de infração, a mesma não deve ser acatada. Nos termos do Artigo 107º da Lei 688/96:

*“Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.”*

Dada a expressa disposição legal, cumprida pelo PAT, não se aceita o argumento da defesa da empresa autuadam de o que presente PAT despreza a norma tributária; muito ao contrário, o seu lançamento respeitou e cumpre exatamente o que a norma determina.

A penalidade aplicada da Lei 688/96 foi:

*“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*

*e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:*

*4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e”*

O presente auto de infração atende a todos os requisitos do Artigo 100 da Lei 688/96 está corretamente instruído com:

- I - Designação de Fiscalização do Estabelecimento - DFE (fl. 03);
- II - Termo de Início da Ação Fiscal (fl. 04);
- III - Demais provas Gravadas em Mídia Ótica (fl. 07);
- IV - Demonstrativo da Base de Cálculo e Origem do Crédito Tributário (Na Mídia);
- V - Termo de Encerramento (fls. 05).

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no Artigo 12, Inciso I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no Artigo 79, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro **DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 13.891,97**, que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu efetivo pagamento.



## 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, para no prazo de 30 (trinta) dias interpor recurso voluntário junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância ou efetuar o pagamento do crédito tributário sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

**Thilly Carvalho Bitencourt**  
**Julgador de 1ª Instância**

DEC de 05/02/2019, DOE-RO Nº024 de 06/02/2019